

OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO SEXUAL

SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN RELATION TO SEX
EDUCATION

LOS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS DE LOS NIÑOS Y DE LOS ADOLESCENTES EN EL
ÂMBITO DE LA EDUCACIÓN SEXUAL

Ana Maria D'Ávila Lopes¹.

RESUMO

Na atualidade, uma das mais importantes conquistas dos direitos humanos no Brasil tem sido a adoção da Doutrina da Proteção Integral, que defende que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos em vigor, a exemplo dos direitos sexuais e reprodutivos. Contudo essa conquista vem deflagrando algumas polêmicas, especialmente em relação às políticas públicas em educação sexual implementadas pelo Estado. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho foi elucidar os contornos conceituais dos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes, com a finalidade de apontar a necessidade de uma reformulação das atuais políticas públicas em educação sexual. Para tal, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental na doutrina, jurisprudência e legislação nacional e comparada. Concluiu-se que a educação sexual deve ter como objetivo principal empoderar crianças e adolescentes, para que possam desenvolver as habilidades necessárias que lhes permitam fazer boas escolhas, devendo o Estado evitar impor padrões de comportamento, quer sejam esses conservadores ou liberais.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças. Adolescentes. Direitos Sexuais. Direitos Reprodutivos. Educação Sexual.

ABSTRACT

One of the most notable features of contemporary Brazilian human rights has been the adoption of the Doctrine of Integral Protection, which defends the idea that children and adolescents are entitled to all existing rights, such as sexual and reproductive rights. However, this achievement has led to discussion about sex education policies. In view of this context, this paper seeks to clarify the conceptual boundaries of children and adolescents' sexual and reproductive rights, pointing out the need to reformulate sex education policies. The study was conducted using bibliographical and document research. Its main conclusion is that sex education should aim to empower children and adolescents, enabling them to make good decisions, and the State should avoid imposing behavioral standards on them (whether conservative or liberal) in relation to sexual behavior.

KEY WORDS: Children. Adolescents. Sexual Rights. Reproductive Rights. Sex Education.

RESUMEN

En la actualidad una de las conquistas más importantes de los derechos humanos en Brasil ha sido la adopción de la Doctrina de la Protección Integral, que postula que niños y adolescentes son titulares de

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Membro Efetivo da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. anadavilalopes@yahoo.com.br.

todos los derechos en vigor, a ejemplo de los derechos sexuales y reproductivos. Sin embargo, ese logro viene deflagrando algunas polémicas, especialmente en relación a las políticas públicas en educación sexual implementadas por el Estado. En ese contexto, el objetivo de este trabajo fue dilucidar los contornos conceptuales de los derechos sexuales y reproductivos de niños y adolescentes con la finalidad de señalar la necesidad de una reformulación de las actuales políticas públicas en educación sexual. Para ello fue realizada una investigación bibliográfica y documental en la doctrina, jurisprudencia y legislación nacional y comparada. La conclusión es que la educación sexual debe tener como objetivo principal empoderar a los niños y adolescentes para que puedan desarrollar las habilidades necesarias que les permitan tomar buenas decisiones, debiendo el Estado evitar imponer modelos de comportamiento, ya sean estos conservadores o liberales.

PALABRAS CLAVE: Niños. Adolescentes. Derechos Sexuales. Derechos Reproductivos. Educación Sexual.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988² estabeleceu como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), evidenciando um novo paradigma jurídico no qual toda pessoa, sem importar suas características materiais ou imateriais, tem iguais direitos a outra, banindo-se qualquer forma de discriminação. A igualdade de todas as pessoas, como princípio fundamental do Estado brasileiro, é reforçada no *caput* do art. 5º, no qual se afirma que “todos são iguais perante a lei...”, devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita acepção formal oriunda do liberalismo, que ignora as diferenças existentes entre os membros da sociedade, mas interpretada como uma igualdade material, que determina tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais.

Nessa esteira conceitual é que o constituinte brasileiro, reconhecendo a diversidade da sua sociedade, estabeleceu várias normas destinadas a proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo de crianças e adolescentes³, em relação aos quais o avanço foi muito mais significativo, na medida em que o marco conceitual foi também modificado, passando-se a adotar a Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral propugna que crianças e adolescentes devem ser considerados titulares não apenas dos direitos que lhes cabem por se encontrarem em uma situação especial de desenvolvimento, mas também de todos os direitos previstos para as outras pessoas⁴. A importância da citada Doutrina radica em afirmar que:

[...] o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos⁵.

Não obstante a relevância dessa Doutrina, ela tem deflagrado diversos questionamentos a respeito da titularidade e do exercício de alguns direitos. Assim, questiona-se se crianças e os adolescentes podem ser titulares de direitos sexuais e reproductivos, e quais os alcances das políticas públicas em educação sexual.

2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

3 Neste trabalho será adotada a terminologia utilizada no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8069/90 (BRASIL **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05 jul. 2010), que define criança como todo ser humano até doze anos incompletos, e adolescente como todo ser humano entre doze e dezoito anos de idade. Diferentemente, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (ONU. **Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 03 jul. 2010) define criança como todo ser humano menor de 18 anos (art. 1º).

4 FREEMAN, Michael. **The moral status of children**. Essays on the rights of the child. The Hague: Kluwer Law Internation, 1997, p. 3.

5 COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 19.

Para responder a essa pergunta, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental na doutrina, na legislação e na jurisprudência nacional e comparada.

Os principais resultados da pesquisa serão apresentados neste texto. Desse modo, inicialmente, ir-se-á discorrer sobre a mudança paradigmática introduzida pela Doutrina da Proteção Integral, para, seguidamente, definir os direitos sexuais e reprodutivos das crianças e dos adolescentes. Por último, as políticas públicas em educação sexual serão analisadas, no intuito de evidenciar a necessidade da sua reformulação, como forma de salvaguardar a dignidade e os direitos humanos de crianças e adolescentes.

1 OS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Nas últimas décadas, a humanidade tem dado passos importantes no reconhecimento dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. O marco inicial desse processo foi a Declaração dos Direitos das Crianças adotada pela Sociedade das Nações Unidas em 1924⁶. Nesse documento, foram proclamados cinco princípios, dentre os quais se ressalta o princípio da prioridade no atendimento de crianças e adolescentes.

O segundo documento internacional a ter como foco os direitos das crianças e dos adolescentes foi a Declaração Universal dos Direitos das Crianças⁷, aprovada por unanimidade em 1959 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Neste documento, foram proclamados os princípios da proteção especial e do interesse superior da criança (Princípio II).

Princípio II

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será **o interesse superior da criança** (grifo nosso).

O princípio da proteção especial sustenta-se na constatação da situação de especial vulnerabilidade em que crianças e adolescentes se encontram, devido a serem pessoas em desenvolvimento, demandando, conseqüentemente, a promulgação de normas e a adoção de políticas públicas especiais, capazes de garantir o exercício pleno dos seus direitos humanos. Esse princípio foi elaborado com base no que se encontra proclamado no art. 25.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁸.

Art. 25

(...)

2. A maternidade e **a infância têm direito a cuidados e assistência especiais**. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social (grifo nosso).

Por outro lado, o princípio do interesse superior ou do melhor interesse propugna que se deve optar, sempre que possível, pela solução que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente.

Apesar da indiscutível importância desses princípios, a realidade mostrou a necessidade de aprimorar o marco conceitual de proteção das crianças e dos adolescentes, o que veio com a adoção da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral teve sua origem nos anos setenta, durante os trabalhos de elaboração da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1989, influenciando não apenas as normas internacionais, mas também as legislações internas de grande parte dos países do mundo, como a brasileira⁹, que a acolheu expressamente

6 UNICEF. **Declaração dos direitos das crianças de 1924**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 17 out. 2010.

7 ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em: 03 jul. 2010.

8 ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 03 jul. 2010.

9 SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da indiferença à proteção integral. Porto

no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como pode ser observado em seu art.1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”¹⁰.

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral substituiu a Doutrina da Situação Irregular, adotada no Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), que desconsiderava a qualidade de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, limitando-se a apenas tratar das situações contrárias à lei, no intuito de separá-los da sociedade:

Naquela época, os menores eram tão somente objeto de imposição de medidas de caráter indeterminado. Com a revogação dessa Lei e com a entrada em vigor do ECA, implementou-se no Brasil a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente reconhecidos como sujeitos de direitos. O ECA dirigiu-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoas em desenvolvimento¹¹.

A Doutrina da Proteção Integral descansa sobre dois princípios fundamentais: o princípio da absoluta prioridade e o princípio do interesse superior ou do melhor interesse da criança e do adolescente.

a) o princípio da absoluta prioridade determina que, perante qualquer problema, crianças e adolescentes devem receber atendimento ou tratamento prioritário em relação a quaisquer outras pessoas.

Havendo uma situação em que haja a possibilidade de atender um adulto ou criança e adolescente, em idêntica situação de urgência, a opção deverá recair sobre esses últimos¹².

No Estado brasileiro, a Constituição de 1998 prevê esse princípio no *caput* do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹³. (grifo nosso)

Infraconstitucionalmente, o princípio da prioridade absoluta foi previsto no parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual se estabelece:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹⁴ (grifo nosso).

A primazia da proteção das crianças e dos adolescentes deriva do reconhecimento da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sem, no entanto, negar-lhes sua condição de sujeitos de direitos, na medida em que os direitos fundamentais são constitucionalmente garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros (art. 5º, *caput*), sem nenhuma forma discriminação (art. 3º, IV).

b) o princípio do interesse superior ou do melhor interesse da criança e do adolescente determina que, sempre que possível, deve-se buscar a solução que melhor possa atender aos interesses da criança e do adolescente. Esse princípio já se encontrava previsto no art. 5º do Código de Menores de 1979¹⁵, mas muitas vezes era utilizado para justificar a aplicação de medidas contrárias aos direitos das crianças e dos adolescentes, sob o pretexto de visar garantir seu “bem-estar”¹⁶.

Para evitar esse desvio, o princípio do interesse superior deve ser hoje interpretado em concordância com a Doutrina da Proteção Integral, que determina tratar as crianças e os adolescentes

Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 56.

10 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. ON-LINE.

11 DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Lus, 2010, p. 25.

12 AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 24.

13 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ON-LINE.

14 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. ON-LINE.

15 BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697/79. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 23 abr. 2011.

16 DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. p. 30.

como sujeitos de direitos, devendo-se, por exemplo, garanti-lhes o direito de opinar nas decisões que lhes afetem, ainda que, certamente, levando em consideração a sua idade e o seu grau de maturidade.

Essa exigência encontra-se prevista no ECA¹⁷ para os casos de guarda, tutela ou adoção, podendo, entretanto, ser ampliada a todas as áreas que diretamente lhes afetem:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada¹⁸.

É esse, precisamente, o grande mérito da Doutrina da Proteção Integral, que substituiu a tradicional concepção de considerar as crianças e os adolescentes como apenas objetos de proteção, controle ou repressão, para passar a tratá-los, no seu lugar, como verdadeiros sujeitos de direitos:

But children are not only the "objects" of protection. Under international human rights law, especially recognized by and outlined in the Convention on the Rights of the Children, children are recognized as persons having certain inalienable rights of their own¹⁹20.

Na sua qualidade de sujeitos de direitos, deve-se reconhecer o direito das crianças e dos adolescentes de participar na construção da solução dos diversos problemas que os afetam, o que implica respeitar a sua vontade na medida do possível e legitimamente cabível:

Allowing children to express their opinions does not mean simply endorsing their views. It is about engaging them in dialogue and exchange that allows them to learn constructive ways of influencing the world around them. The social give and take off participation encourages children to assume increasing responsibilities as active, tolerant and growing democratic citizens²¹22.

Nesse sentido, na formulação de leis e políticas públicas de combate à violação dos direitos humanos, crianças e adolescentes devem ser escutados pelas autoridades. Em documento sobre o tráfico de crianças e adolescentes, por exemplo, a UNICEF²³ expressamente assinalou a importância de escutar crianças e adolescentes no momento da elaboração das normas, na medida em que "by listening to children, parliamentarians can learn a great deal about how they view trafficking and what vulnerabilities they perceive".

Reconhecer a importância da participação das crianças e dos adolescentes na elaboração das normas e na implementação de políticas públicas permitirá que se tome consciência da necessidade de previamente informá-los sobre seus direitos, ou seja, de empoderá-los jurídica e politicamente, para que assim possam não apenas defendê-los, mas também participar ativa e diretamente nas decisões que os afetam.

Salienta-se, entretanto, que a vontade e as opiniões das crianças e dos adolescentes devem ser respeitadas, mas sempre que não sejam contrárias ao seu melhor interesse:

The possibility of contradiction between what safeguards are required to protect children from harm, and what choices the individual child is entitled to make his/her own right, is resolved in modern jurisprudence by having regard to "best interested" of the child²⁴25.

17 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. *ON-LINE*.

18 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. *ON-LINE*.

19 ECPAT. **Combating the trafficking in children for sexual purposes**. Questions and answers. Bangkok, [s. l.], 2006, p. 12.

20 No entanto crianças não são apenas "objetos de proteção". No direito internacional dos direitos humanos, especialmente de forma expressa e implícita na Convenção dos Direitos das Crianças, pode-se constatar que as crianças são reconhecidas como pessoas que têm alguns direitos inalienáveis por si mesmas (tradução nossa).

21 UNICEF. **Combating child trafficking**. Handbook for parliamentarians nº 9. Geneve: UNICEF, 2005. p. 49.

22 Permitir que crianças expressem suas opiniões não necessariamente significa concordar com todos seus pontos de vista, mas implica envolvê-las no diálogo, para permitir que possam aprender a construir formas de influenciar o mundo que as rodeia. Esse intercâmbio social encoraja as crianças a assumir paulatinamente responsabilidades, como ativos, tolerantes e democráticos cidadãos em desenvolvimento (tradução nossa).

23 UNICEF. **Combating child trafficking**. Handbook for parliamentarians nº 9. p. 49.

24 ECPAT. **Combating the trafficking in children for sexual purposes**. Questions and answers. p. 13.

25 A possibilidade de contradição entre as garantias que são requeridas para proteger as crianças dos males e as

Em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, todas as pessoas, sem nenhuma forma de discriminação, devem ser consideradas sujeitos de direitos, garantindo-se a algumas delas uma especial proteção com base na sua situação de especial vulnerabilidade, como no caso das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, conferindo-lhes prioridade na sua proteção, sem, por outro lado, esquecer-se de buscar sempre o seu melhor interesse.

Essa é, justamente, a mudança paradigmática na defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes introduzida pela Doutrina da Proteção Integral. De apenas considerá-los objetos de proteção tem se avançado no sentido de reconhecê-los como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta no atendimento dos seus problemas e a constante busca do seu melhor interesse, contando com a sua direta participação, na medida do possível e legitimamente cabível.

2 OS DIREITOS HUMANOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Os direitos sexuais e reprodutivos são os direitos que toda pessoa tem de poder viver sua sexualidade e capacidade reprodutiva livre de discriminação, risco, ameaça, coerção ou violência²⁶.

A discussão sobre a existência de direitos relativos à reprodução e à sexualidade, assim como sua qualidade de direitos humanos, é muito recente²⁷. A primeira vez que a reprodução foi tratada como um direito humano, ainda que timidamente, foi na Conferência Internacional de Direitos Humanos, celebrada em Teerã em 1968²⁸.

No entanto, foi somente em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, que a reprodução recebeu uma significativa atenção, ao se reconhecer o direito de toda pessoa de exercer sua capacidade reprodutiva²⁹.

No Brasil, os direitos reprodutivos receberam especial atenção na Constituição Federal de 1988³⁰:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Alguns anos depois, em 1996, foi promulgada a Lei do Planejamento Familiar - Lei nº. 9.263/96³¹, com o objetivo de regular essa norma constitucional. Ressalte-se que, ao seguir a linha proposta no Programa de Ação da CIPD, essa lei desvinculou os direitos reprodutivos de qualquer tipo de controle demográfico (art. 2º, Parágrafo único). Todavia a prevenção e a educação foram reconhecidos como princípios norteadores do planejamento familiar (art. 4º), garantindo-se a todos o acesso igualitário às informações, aos meios, aos métodos e às técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, devendo esses serviços serem prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por instituições privadas, sob a fiscalização do Poder Público (art. 6º).

escolhas que toda criança de forma individual tem o direito de fazer é resolvida na jurisprudência moderna por meio do princípio do "melhor interesse" da criança (tradução nossa).

26 TORRES, Carmen. **28 de mayo: derechos sexuales y reproductivos**. Disponível em: <<http://www.mujereshoy.com/secciones/2032.shtml>>. Acesso em: 05 mai. 2010.

27 Cf. LOPES, Ana Maria D' Avila. Direitos fundamentais à saúde sexual e à reprodução: superando a discriminação de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Ed.). **Aspectos jurídicos da personalidade no direito constitucional brasileiro**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

28 ONU. **Proclamação de Teerã de 1968**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2010.

29 CÔRREA, Sonia; JANNUZZI, Paulo de Martino; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores**. Disponível em: http://www.abep.org.br/fotos/Dir_Sau_Rep.pdf. Acesso em: 05 maio 2010.

30 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ON-LINE.

31 BRASIL. **Lei de Planejamento Familiar**. Lei nº. 9263/96. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 5 jun. 2010.

No que se refere aos direitos sexuais, impende reconhecer que, ainda hoje, encontram-se doutrinária e legislativamente relegados a um segundo plano, sendo concebidos como um subconjunto dos direitos reprodutivos³². O descaso em relação aos direitos sexuais deriva do temor de que seu desenvolvimento teórico e sua regulação legal possam implicar o reconhecimento formal de práticas sexuais não reprodutivas ou homossexuais, que as sociedades patriarcais e machistas costumam condenar³³, preferindo-se, desse modo, retirar-lhes a qualidade de direitos humanos, para deixá-los no campo da moral, da religião ou do direito penal³⁴.

Sem pretender negar nem diminuir a importância dessa discussão, o que hoje impende é reconhecer a qualidade de direitos humanos dos direitos sexuais, haja vista estarem destinados a proteger a sexualidade humana, inerente a todo ser humano³⁵. Contudo a sexualidade humana não deve ser concebida como uma dimensão parcial e isolada da personalidade, mas como uma esfera que envolve toda a pessoa humana³⁶.

Diversas declarações têm sido elaboradas com o fim de proclamar a existência e a importância dos direitos sexuais. Dentre essas, salienta-se a de Valência (Espanha) de 1997, que preconiza a sexualidade como parte integral da personalidade de todo ser humano:

Los derechos sexuales son derechos humanos universales basados en la libertad, dignidad e igualdad inherentes a todos los seres humanos. Dado que la salud es un derecho humano fundamental, la salud sexual debe ser un derecho humano básico. Para asegurar el desarrollo de una sexualidad saludable en los seres humanos y las sociedades, los derechos sexuales siguientes deben ser reconocidos, promovidos, respetados y defendidos por todas las sociedades con todos sus medios^{37,38}.

No direito brasileiro, ainda é tímido o desenvolvimento doutrinário sobre os direitos sexuais e não há norma jurídica que diretamente os considere. No entanto isso não retira a sua juridicidade nem a sua fundamentalidade, pois, com base no §2º, do art. 5º, da Constituição Federal, pode-se, indubitavelmente, afirmar sua condição de direitos fundamentais, haja vista a norma estabelecer que as fontes dos direitos e das garantias fundamentais podem ter assento em qualquer parte do texto formal da Constituição, ou derivar do regime ou dos princípios por ela adotados, bem como de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse sentido, há diversos dispositivos constitucionais dos quais é possível derivar os direitos sexuais (art. 1º, III - dignidade humana; art. 3º, IV - não discriminação; art. 5º, *caput* - vida, liberdade e igualdade; art. 6º, *caput* - saúde; art. 196, *caput* - saúde; art. 226, §7º - planejamento familiar, etc.), além da própria Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989 (art. 19), ratificada pelo Brasil em 1990.

Contudo a cláusula aberta constitucional, prevista no §2º, do art. 5º, não é o único argumento nem o mais forte para afirmar a natureza de direitos fundamentais dos direitos sexuais. O argumento mais sólido é sua correspondência substancial com a definição de direitos fundamentais, entendidos estes como princípios jurídicos positivos, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade, visando proteger diretamente a dignidade humana, na busca pela legitimação da atuação estatal e dos particulares³⁹.

Sendo os direitos sexuais e reprodutivos direitos fundamentais, devem ser assegurados a todas as pessoas (art. 5º, *caput*). No entanto isso não significa que não se possam instituir exceções

32 SIMIONI, Fabiane; PINHAL, Paula; SCHIÖCCHET, Taysa. **Saúde, sexualidade e adolescentes no contexto jurídico brasileiro**. Serie para el debate. n. 2. Lima, 2003, p. 14.

33 LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática jurídica. **Nomos**. (Fortaleza), v. 28, p. 15-34, 2008.

34 MILLER, Alice. M. Sexual no reproductivo: explorando la conjunción y disyunción de los derechos sexuales y reproductivos. In: GRUSKIN, Sofía (Ed.). **Derechos sexuales y reproductivos, aportes y diálogos contemporáneos**. Lima: Centro de la Mujer Peruana Flora Tristán, 2001, p. 87.

35 MILLER, Alice. M. Sexual no reproductivo: explorando la conjunción y disyunción de los derechos sexuales y reproductivos. p. 90.

36 IRALA, Jokin de. **La educación sexual a examen**. Disponível em: <<http://www.iesf.es/fof/Educacion-sexual-2005.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2010b.

37 WAS. **Declaración del 13avo. Congreso Mundial de Sexología, 1997, Valencia, España**. Disponível em: <<http://www.indetectable.org/pages/dersex.htm>>. Acesso em: 05 maio 2010.

38 Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos. Dado que a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual deve ser um direito humano básico. Para assegurar o desenvolvimento de uma sexualidade saudável dos seres humanos e das sociedades, os seguintes direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos por todas as sociedades com todos seus meios (tradução nossa).

39 LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 36-37.

ou limitações. A ordem constitucional brasileira proíbe as discriminações (art. 3º, IV), mas não as legítimas distinções entre as pessoas. A igualdade prevista no *caput* do art. 5º, a exemplo de qualquer outro direito, não é absoluta, mas determina tratar de forma diferente as pessoas em situações diferentes, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

Crianças e adolescentes devem, pela Doutrina da Proteção Integral antes exposta, ser considerados titulares de direitos sexuais e reprodutivos, mas não de todos nem de forma irrestrita. O reconhecimento de quais desses direitos e o âmbito do seu exercício dependerão da sua idade e do seu grau de maturidade. Entendimento contrário significaria ignorar o princípio da proteção especial e do interesse superior da criança e do adolescente, nos quais essa Doutrina se sustenta. Esses princípios propugnam tratar as crianças e os adolescentes de forma especial devido à situação de vulnerabilidade na qual se encontram, demandando não apenas o estabelecimento de direitos especiais para melhor protegê-los, mas também o estabelecimento de limitações ao exercício desses direitos, no intuito de preservar o seu melhor interesse⁴⁰. Deve-se, nesse sentido, rejeitar a doutrina que, ao identificar o aspecto biológico da sexualidade e da reprodução com o amadurecimento emocional para seu exercício, vem reivindicando a autonomia sexual como um direito absoluto de crianças e de adolescentes.

Se afirma que “una vez pasada la pubertad tanto el hombre como la mujer son personas maduras sexualmente y, por tanto, capaces de reproducirse”, identificando de este modo la capacidad reproductora, desde el punto de vista biológico, con la madurez personal cuando es obvio que en la adolescencia no se dan simultáneamente. Se ha de evitar confundir madurez reproductora – que se inicia en la pubertad con las primeras reglas y eyaculaciones – con la madurez de la persona, donde se deben encontrar integrados en un equilibrio estable los sentimientos y afectos, la inteligencia y la voluntad, haciendo a la persona capaz de conducirse de una manera libre y responsable⁴¹.

No Estado brasileiro, diversas normas e políticas públicas relativas aos direitos sexuais e reprodutivos das crianças e dos adolescentes vêm sendo aprovadas e implementadas, levantando questionamentos sobre os contornos da atuação do Estado nessa área, tema que será a seguir desenvolvido.

3 A EDUCAÇÃO SEXUAL das crianças e DOS ADOLESCENTES E O PAPEL DO ESTADO

No Estado brasileiro, a educação objetiva não apenas a aquisição de conhecimentos para a qualificação para o trabalho, mas, segundo o art. 205 da Constituição Federal⁴³, tem também o objetivo de preparar as pessoas para o exercício da cidadania e de contribuir para o seu pleno desenvolvimento. Sendo a sexualidade e a reprodução esferas do desenvolvimento natural do ser humano, toda pessoa tem o direito de receber uma educação que lhe permita preparar-se para exercer e defender os direitos delas decorrentes. Nesse sentido, crianças e adolescentes como titulares de direitos sexuais e reprodutivos têm o direito a serem educadas sobre sua vida sexual e reprodutiva, ainda que no momento oportuno e na forma adequada à sua faixa etária⁴⁴ e ao seu grau de maturidade, como corresponde todo processo educativo.

O direito à educação sexual deve ser assegurado, em primeiro lugar, pela família, haja vista o fundamental papel que cumpre no desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente,

40 Cita-se, como exemplo, o art. 1517 do Código Civil – Lei nº 10.406/02 (BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: www.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 4 fev. 2010), que estabelece uma idade mínima para contrair casamento.

41 IRALA, Jokin de. **La educación sexual a examen**. ON-LINEb.

42 Afirma-se que “uma vez pasada a puberdade tanto o homem como a mulher são pessoas maduras sexualmente e, portanto, capazes de se reproduzir”, identificando, de esse modo, a capacidade reprodutiva desde o ponto de vista biológico, com a maturidade pessoal, quando é óbvio que, na adolescência, não acontecem simultaneamente. Há de se evitar confundir maturidade reprodutiva – que se inicia na puberdade com as primeiras menstruações e ejaculações – com a maturidade da pessoa, em que se devem encontrar integrados num equilíbrio estável os sentimentos e os afetos, a inteligência e a vontade, fazendo a pessoa capaz de se conduzir de uma maneira livre e responsável (tradução nossa).

43 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ON-LINE.

44 TORRES, Carmen. **28 de mayo**: derechos sexuales y reproductivos. ON-LINE.

conforme o previsto no art. 18 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989⁴⁵ e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶.

No entanto esse dever da família pode ser compartilhado, mas não cedido, com o Estado que, nesse âmbito, cumpre apenas um papel subsidiário, sem que isso signifique diminuir a sua importância nem a sua responsabilidade, haja vista a Constituição Federal de 1988 determinar que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205).

Em um tema que envolve tão diretamente os valores morais e religiosos das pessoas, como no caso dos direitos sexuais e reprodutivos, o Estado deve guiar-se por parâmetros cuidadosamente elaborados, no intuito de respeitar os valores próprios de cada criança e adolescente, segundo o disposto no art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁷, especialmente porque, conforme o lecionado por Paulo Freire⁴⁸, a educação nunca é neutra.

Nesse sentido, com base no disposto constitucionalmente⁴⁹, o conteúdo programático das aulas de educação sexual deve respeitar a diversidade cultural da sociedade brasileira (art. 215), assim como a liberdade religiosa dos alunos e de suas famílias (art. 5º, VIII). Assim, também, a matrícula na eventual disciplina ou a frequência às aulas sobre educação sexual deve ser facultativa, a exemplo do previsto constitucionalmente para o ensino religioso (art. 210, §1º), permitindo, dessa maneira, que os pais, primeiros responsáveis, se pronunciem a respeito da participação do Estado nesse âmbito de formação da personalidade do filho ou da filha.

Em Portugal, por exemplo, os Ministérios da Educação e da Saúde elaboraram em 2000 um importante documento⁵⁰ definindo as linhas de orientação da educação sexual nas escolas, compreendendo um conjunto de valores destinados a garantir uma vida sexual mais informada, gratificante, autônoma e responsável.

a) O reconhecimento de que a autonomia, a liberdade de escolha e uma informação adequada são aspectos essenciais para a estruturação de atitudes e comportamentos responsáveis no relacionamento sexual;

b) O reconhecimento de que a sexualidade é uma fonte potencial de vida, de prazer e de comunicação e uma componente da realização pessoal e das relações interpessoais;

c) O reconhecimento da importância da comunicação e do envolvimento afectivo e amoroso na vivência da sexualidade;

d) O respeito pelo direito à diferença e pela pessoa do outro, nomeadamente os seus valores, a sua orientação sexual e as suas características físicas;

e) A promoção da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres;

g) A promoção da saúde dos indivíduos e dos casais, nas esferas sexual e reprodutiva;

h) O reconhecimento do direito à maternidade e à paternidade livres, conscientes e responsáveis;

i) O reconhecimento das diferentes expressões da sexualidade ao longo do ciclo da vida;

j) A recusa de expressões de sexualidade que envolvam violência ou coacção, ou relações pessoais de dominação e de exploração.

No Estado brasileiro, semelhante iniciativa foi adotada em 1996, quando a educação sexual foi introduzida como tema transversal nos Parâmetros Curriculares Nacionais⁵¹, no intuito de contribuir para o conhecimento e a valorização dos direitos sexuais e reprodutivos. Não obstante,

45 ONU. **Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989**. *ON-LINE*.

46 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. *ON-LINE*.

47 BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. *ON-LINE*

48 FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001, p. 58.

49 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *ON-LINE*.

50 PORTUGAL. Ministério da Saúde. **Educação sexual e reprodutiva**. Disponível em: <http://www.portaldasaude.pt/portal/conteudos/informacoes+uteis/saude+escolar/educacaoosexual.htm>. Acesso em: 05 jun. 2009.

51 BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros curriculares nacionais**. Orientação sexual. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:parametros-curriculares-nacionais=196>. Acesso em: 15 out. 2010c.

a prática dos últimos anos vem evidenciando alguns problemas nessa proposta, assim como em outras medidas adotadas pelo Estado, deflagrando a necessidade de redefinir os contornos da sua atuação nessa matéria.

Assim, por exemplo, nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, alunas e alunos são instigados a falar sobre sexo a partir de uma metodologia participativa, que implica lidar com dinâmicas de grupo, o que provoca:

[...] um complexo aumento do controle exercido sobre os indivíduos, o qual se exerce não através de proibições, punições, mas através de mecanismos positivos de poder que visam a produzir sujeitos autodisciplinados no que se refere à maneira de viver sua sexualidade [...] O exercício do poder consiste em “conduzir condutas”, em governar, ou seja, estruturar o campo de ação dos outros. **Nos PCNs, há a intenção de estruturar a ação dos alunos e alunas de modo a que estes “incorporem a mentalidade preventiva e a praticem sempre”⁵².** (grifo nosso)

A partir da análise realizada por Altmann, evidencia-se a forte intervenção do Estado no comportamento das crianças e dos adolescentes na medida em que o discurso principal se dirige a inculcar nas mentes das crianças e dos adolescentes a ideia de que não há problema em praticar sexo, sempre que seja seguro, aumentando paradoxalmente os riscos decorrentes desse comportamento⁵³.

Essa interferência na vida íntima das crianças e dos adolescentes pelo Estado deve ser firmemente rejeitada, a exemplo do decidido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁵⁴, no emblemático caso *Kjelden, Busk, Madsen e Pedersen v. Dinamarca*, no qual se condenou o uso da educação para fins de doutrinação, afirmando-se a obrigação do Estado de difundir conhecimentos objetivos, críticos e pluralistas.

O Estado não deve interferir na vida sexual das pessoas⁵⁵, e menos ainda das crianças e dos adolescentes, impondo padrões de comportamento, quer sejam esses conservadores ou liberais.

O problema é ainda mais grave quando se constata que a informação divulgada é apenas parcialmente correta. Assim, nas campanhas públicas e nas escolas é divulgado que os preservativos protegem contra as doenças sexualmente transmissíveis e as gravidezes indesejadas, sem que, na quase totalidade das vezes, se informe que o método não é 100% seguro⁵⁶, propalando a falsa ideia de seguridade ou invulnerabilidade, aumentando paradoxalmente os riscos que essa informação objetiva diminuir:

Al transmitir a los adolescentes un alto grado de seguridad en el preservativo se les puede incitar a iniciar precozmente unas relaciones sexuales que consideran seguras, aumentando las conductas de riesgo y sus consecuencias perjudiciales. **Los textos no tienen en cuenta que este tipo de mensaje puede favorecer el mecanismo de “compensación de riesgo” que consiste en que la falsa idea de total seguridad (invulnerabilidad) hace que uno baje la guardia ante los riesgos de la sexualidad precoz y promiscua^{57/58}.** (grifo nosso)

52 ALTMANN, Helena. Orientação sexual nos parâmetros curriculares nacionais. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n 2, p. 575-585, 2001, p. 582.

53 IRALA, Jokin et al. **Relations, love and sexuality**: what the Filipino teens think and feel. Disponível em: <<http://www.biomedcentral.com/1471-2458/9/282>>. Acesso em: 16 nov. 2010.

54 TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS. *Kjelden, Busk, Madsen y Pedersen c. Dinamarca*. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/Case-law+information/Lists+of+judgments/>>. Acesso em: 12 nov. 2010.

55 KARAM, M. L. **A interpretação da lei penal e crimes sexuais**. Palestra proferida no Seminário “Conversando Direito sobre Homossexualidade”, promovida pelo Grupo Arco-Íris, Rio de Janeiro, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.arco-iris.org.br/biblioteca/?inicio=0>>. Acesso em: 23 jan. 2010.

56 Conferir informação na própria página WEB do Ministério da Saúde como, por exemplo, no artigo intitulado “Campanha contra AIDS alerta a mulheres com mais de 50” (BRASIL. Ministério da Saúde. **Campanha contra AIDS alerta a mulheres com mais de 50**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/reportagensEspeciais/default.cfm?pg=dspDetalhes&id_area=124&CO_NOTICIA=2007>. Acesso em: 18 out. 2010) e na página WEB do Ministério da Educação como, por exemplo, no artigo intitulado “Inovação tecnológica aliada à prevenção de AIDS” (BRASIL. Ministério da Educação. **Inovação tecnológica aliada a prevenção de AIDS**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7281&catid=20>. Acesso em: 19 out. 2010a).

57 IRALA, Jokin de. **La educación sexual a examen**. *ON-LINE*b.

58 Ao transmitir aos adolescentes um alto grau de segurança no preservativo, se lhes está incitando a iniciar precocemente relações sexuais que consideram seguras, aumentando as condutas de risco e as consequências prejudiciais. Os textos não levam em consideração que esse tipo de mensagem pode favorecer o mecanismo de “compensação de risco” que consiste em que a falsa ideia total segurança (invulnerabilidade) faz com que a pessoa se descuide perante os riscos da sexualidade precoce e promiscua (tradução nossa).

Cientificamente está comprovado que o uso de preservativos diminui o risco, mas não elimina totalmente a possibilidade de contrair alguma doença sexualmente transmissível⁵⁹ nem uma gravidez indesejada⁶⁰. Em um tema tão crítico como os direitos humanos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes, as campanhas públicas devem ter como base uma política que objetive “evitar riscos”, e não apenas “reduzir riscos”⁶¹.

O controle do Estado sobre o que os meios de comunicação divulgam a esse respeito vem sendo realizado de forma tímida e insatisfatória, descumprindo o estabelecido constitucionalmente no art. 220, §3º, II e no art. 221, IV⁶².

Frente a essa realidade, a família se apresenta como a arma mais poderosa para contrarrestar a pressão e as influências negativas da sociedade, conforme o lecionado por Moynihan⁶³.

Em estudo realizado com quatro mil adolescentes filipinos, comprovou-se que, embora os amigos fossem a principal fonte de informação, os adolescentes valorizavam mais as opiniões dos pais. Aliás, revelou que os adolescentes gostariam de conversar mais com os pais sobre esses temas⁶⁴. Em outro estudo, constatou-se que o diálogo entre pais e filhos evitava a prática de sexo precoce, especialmente no caso das meninas⁶⁵.

Contudo, nas aulas sobre educação sexual no Brasil, a importância da família é muitas vezes erroneamente omitida e, às vezes, até negativamente retratada, conforme consta em documentos publicados pelo próprio Ministério de Educação, nos quais se afirma, por exemplo, que a escola representa “um local propício à socialização feminina, além de ser um local de lazer, supostamente mais igualitário do que o espaço familiar”⁶⁶. Esse enfoque negativo da família contraria não apenas a própria Constituição, na qual se estabelece que a família é a base da sociedade e deve receber proteção especial (art. 226, *caput*), mas diversos documentos internacionais dos quais o Brasil faz parte, a exemplo do estipulado no Preâmbulo da Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, no qual se afirma que “a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”⁶⁷.

O descrédito dos pais como os principais educadores dos filhos é atribuído à falta de diálogo nas famílias, o que constitui um dos problemas mais sérios que as sociedades modernas enfrentam⁶⁸ e frente ao qual os Estados não vêm tomando nenhuma medida para contrarrestá-lo.

Ora, se as leis determinam e as pesquisas comprovam a importância da família na educação sexual das crianças e dos adolescentes, caberia perguntar por que o Estado não implementa políticas públicas dirigidas a capacitar os pais para discutir esses e outros assuntos com os filhos? Se para a concessão da bolsa família é exigida a matrícula dos filhos nas escolas, por que não também exigir a frequência dos pais a cursos de capacitação em educação sexual?

Não é, entretanto, o objetivo deste trabalho banir a participação do Estado na educação sexual, mas o que se pretende é evidenciar as deficiências das atuais políticas públicas, que continuam tratando as crianças e os adolescentes como objetos de proteção e não como sujeitos de direitos. Se

59 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Effectiveness of condoms in preventing sexually transmitted infections**. Disponível em: http://www.scielosp.org/hscielo.php?pid=S0042-96862004000600012&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 25 jul. 2011.

60 BRISIGHELLI NETO, Atilio. et al. **Revisão sobre a eficácia do preservativo em relação à proteção contra doenças sexualmente transmissíveis e gestação**. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2009/v14n3/a011.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2011.

61 IRALA, Jokin de. **Abstinence education: are we asking the right questions?** Disponível em: <http://www.mercatornet.com/articles/view/abstinence_educat>. Acesso em: 10 out. 2010a.

62 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. ON-LINE.

63 MOYNIHAN, Carolyn. **Focus on courtship & marriage**. Preparing teens for Love. Disponível em: <http://www.mercatornet.com/articles/view/focus_on_courtship>. Acesso em: 10 out. 2010.

64 IRALA, Jokin de. **Abstinence education: are we asking the right questions?** ON-LINEa.

65 BLAKE, Susan et al. **Effects of a parent-child communications intervention on young adolescents' risk for early onset of sexual intercourse**. Disponível em: < http://findarticles.com/p/articles/mi_qa3634/is_200103/ai_n8938243/?tag=content;col1>. Acesso em: 17 nov. 2010.

66 BRASIL. Ministério da Educação. **Cadernos Temáticos da SECAD**. Caderno 4. Gênero e diversidade sexual na escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:cadernos-tematicos-da-secad&catid=194:secad-educacao-continuada>. Acesso em: 18 out. 2010b.

67 ONU. **Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989**. ON-LINE.

68 PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Opiniones de los adolescentes del bachillerato sobre el relacionamiento familiar y sus planes para el futuro**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2007000100010&script=sci_abstract&lng=es>. Acesso em: 10 nov. 2010.

as crianças e os adolescentes fossem escutados⁶⁹, se verificaria que suas preocupações no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos não se reduzem à obtenção de informação sobre os métodos contraceptivos e as doenças sexualmente transmissíveis, mas incluem temas relacionados ao desenvolvimento de habilidades para administrar melhor os sentimentos e as emoções⁷⁰.

A educação sexual deve ter como objetivo principal empoderar as crianças e os adolescentes, de forma a que possam desenvolver as habilidades necessárias que lhes permitam fazer boas escolhas, isto é, para tomar as decisões mais adequadas para resguardar não apenas a sua própria dignidade humana, mas também a dos outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no sistema jurídico brasileiro nos anos oitenta, estando expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com base nessa Doutrina, crianças e adolescentes são atualmente considerados titulares de todos os direitos que no sistema jurídico são garantidos a todas as pessoas, assim como de direitos especiais que lhes cabem devido à situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Por conseguinte, reconhece-se hoje que crianças e adolescentes são titulares de direitos sexuais e reprodutivos, estando, entretanto, seu exercício condicionado à sua idade e ao grau de maturidade.

As limitações ao exercício desses direitos se fundam nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente (alicerce da Doutrina da Proteção Integral), e da dignidade humana (fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro).

Nesse contexto, crianças e adolescentes têm o direito de receber uma educação adequada para o desenvolvimento digno da sua sexualidade e da sua reprodução, constituindo a família o espaço privilegiado para a consecução desse objetivo, conforme o estabelecido em documentos jurídicos nacionais e internacionais.

Destaca-se que o dever precípua dos pais de educar os filhos não diminui nem exclui a responsabilidade do Estado de implementar as políticas públicas necessárias para a garantia dos direitos humanos sexuais e reprodutivos das crianças e dos adolescentes.

No entanto as políticas públicas em educação sexual devem visar empoderar as crianças e os adolescentes para que possam desenvolver as habilidades necessárias que lhes permitam fazer as escolhas que irão preservar sua dignidade e seus direitos humanos.

O Estado deve, portanto, evitar qualquer forma de doutrinação ou imposição de valores ou comportamentos, quer sejam esses liberais ou conservadores, sob pena de colocar em risco a estabilidade democrática e os direitos humanos dos seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Helena. Orientação sexual nos parâmetros curriculares nacionais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n 2, p. 575-585, 2001.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

69 Impende, entretanto, frisar que o direito das crianças e dos adolescentes de participar nas decisões que diretamente lhes afetem não se sobrepõe ao princípio do interesse superior. Nesse sentido, reconhecer esse direito não significa endossar cegamente todos os pontos de vista das crianças e dos adolescentes (UNICEF, **Combating child trafficking**. Handbook for parliamentarians n° 9. p. 49), mas significa levar em consideração as opiniões desses sujeitos de direitos sempre que não sejam contrárias aos seus próprios interesses.

70 IRALA, Jokin et al. **Relations, love and sexuality**: what the Filipino teens think and feel. *ON-LINE*.

BLAKE, Susan et al. Effects of a parent-child communications intervention on young adolescents' risk for early onset of sexual intercourse. Disponível em: <http://findarticles.com/p/articles/mi_qa3634/is_200103/ai_n8938243/?tag=content;col1>. Acesso em: 17 nov. 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/02. Disponível em: www.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 4 fev. 2010.

_____. **Lei de Planejamento Familiar**. Lei nº. 9263/96. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 5 jun. 2010.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. **Código de Menores**. Lei nº 6.697/79. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 23 abr. 2011.

_____. Ministério da Educação. **Inovação tecnológica aliada à prevenção de AIDS**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7281&catid=20>. Acesso em: 19 out. 2010a.

_____. Ministério da Educação. **Cadernos Temáticos da SECAD**. Caderno 4. Gênero e diversidade sexual na escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:cadernos-tematicos-da-secad&catid=194:secad-educacao-continuada>. Acesso em: 18 out. 2010b.

_____. Ministério da Educação. **Parâmetros curriculares nacionais**. Orientação sexual. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:parametros-curriculares-nacionais=196>. Acesso em: 15 out. 2010c.

_____. Ministério da Saúde. **Campanha contra AIDS alerta a mulheres com mais de 50**. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/aplicacoes/reportagensEspeciais/default.cfm?pg=dspDetalhes&id_area=124&CO_NOTICIA=2007>. Acesso em: 18 out. 2010.

BRISIGHELLI NETO, Atilio. et al. **Revisão sobre a eficácia do preservativo em relação à proteção contra doenças sexualmente transmissíveis e gestação**. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2009/v14n3/a011.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

CÔRREA, Sonia; JANNUZZI, Paulo de Martino; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Direitos e saúde sexual e reprodutiva**: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. Disponível em: <http://www.abep.org.br/fotos/Dir_Sau_Rep.pdf>. Acesso em: 05 maio 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

ECPAT. **Combating the trafficking in children for sexual purposes**. Questions and answers. Bangkok, [s. l.], 2006.

FREEMAN, Michael. **The moral status of children**. Essays on the rights of the child. The Hague: Kluwer Law Internation, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

Disponível em: www.univali.br/periodicos

IRALA, Jokin de. **Abstinence education**: are we asking the right questions? Disponível em: <http://www.mercatornet.com/articles/view/abstinence_education_are_we_asking_the_right_questions/>. Acesso em: 10 out. 2010a.

_____. **La educación sexual a examen**. Disponível em: <<http://www.iesf.es/fot/Educacion-sexual-2005.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2010b.

IRALA, Jokin et al. **Relations, love and sexuality**: what the Filipino teens think and feel. Disponível em: <http://www.biomedcentral.com/1471-2458/9/282>. Acesso em: 16 nov. 2010.

KARAM, M. L. **A interpretação da lei penal e crimes sexuais**. Palestra proferida no Seminário “Conversando Direito sobre Homossexualidade”, promovida pelo Grupo Arco-Íris, Rio de Janeiro, ago. 2002. Disponível em: <http://www.arco-iris.org.br/biblioteca/?inicio=0>. Acesso em: 23 jan. 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Direitos fundamentais à saúde sexual e à reprodução: superando a discriminação de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Ed.). **Aspectos jurídicos da personalidade no direito constitucional brasileiro**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

_____. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

LOPES, Ana Maria D'Ávila et al. Gênero: fator de discriminação na teoria e prática jurídica. **Nomos**. (Fortaleza), v. 28, p. 15-34, 2008.

MILLER, Alice. M. Sexual no reproductivo: explorando la conjunción y disyunción de los derechos sexuales y reproductivos. In: GRUSKIN, Sofia (Ed.). **Derechos sexuales y reproductivos, aportes y diálogos contemporáneos**. Lima: Centro de la Mujer Peruana Flora Tristán, 2001.

ONU. **Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 03 jul. 2010.

_____. **Proclamação de Teerã de 1968**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/teera.htm>. Acesso em: 21 abr. 2010.

_____. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959**. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm. Acesso em: 03 jul. 2010.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 03 jul. 2010.

MOYNIHAN, Carolyn. **Focus on courtship & marriage**. Preparing teens for Love. Disponível em: http://www.mercatornet.com/articles/view/focus_on_courtship. Acesso em: 10 out. 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Effectiveness of condoms in preventing sexually transmitted infections**. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0042-96862004000600012&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 25 jul. 2011.

PORTUGAL. Ministério da Saúde. **Educação Sexual e reprodutiva**. Disponível em: <http://www.portal-dasaude.pt/portal/conteudos/informacoes+uteis/saude+escolar/educacaoosexual.htm>. Acesso em: 05 jun. 2009.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Opiniones de los adolescentes del bachillerato sobre el relacionamiento familiar y sus planes para el futuro**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2007000100010&script=sci_abstract&tlng=es>. Acesso em: 10 nov. 2010.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SIMIONI, Fabiane; PINHAL, Paula; SCHIOCCHET, Taysa. **Saúde, sexualidade e adolescentes no contexto jurídico brasileiro**. Serie para el debate. n. 2. Lima, 2003.

TORRES, Carmen. **28 de mayo**: derechos sexuales y reproductivos. Disponível em: <<http://www.muje-reshoy.com/secciones/2032.shtml>>. Acesso em: 05 maio 2010.

TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS. **Kjelden, Busk, Madsen y Pedersen c. Dinamarca**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/Caselaw+information/Lists+of+judgments/> . Acesso em: 12 nov. 2010.

UNICEF. **Combating child trafficking**. Handbook for parliamentarians n° 9. Geneve: UNICEF, 2005.
_____. **Declaração dos direitos das crianças de 1924**. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm . Acesso em: 17 out. 2010.

WAS. Declaración del 13avo. **Congreso Mundial de Sexología**, 1997, Valencia, España. Disponível em: <http://www.indetectable.org/pages/dersex.htm> . Acesso em: 05 maio 2010.